

A. I. Nº - 295902.0604/06-6  
AUTUADO - RELUZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 21.11.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0362-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. Corrigida a alocação das datas de pagamentos e ajustados os cálculos referentes às mercadorias adquiridas internamente ou com alíquota de 12% para efeito de crédito. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Ficou comprovado nos autos que o imposto fora recolhido, embora utilizando código de receita distinto do correto para a operação. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2006, e reclama o valor de R\$ 976,32, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$ 850,61, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88. Sendo aplicada a multa de 60%;
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de micro empresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 125,71 e aplicada a multa de 50%.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso defensivo às fls. 40 a 42, assinalando que o que deu causa ao presente Auto de Infração fora uma suposta omissão dos pagamentos dos ICMS substituição tributária, referente ao período de março/2003 à julho /2004, sendo exigido o débito de R\$ 976,32.

Entretanto, aduz o autuado não aceitar a totalidade da autuação uma vez que já recolhera aos cofres públicos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia os valores constantes do Auto de Infração, conforme diz anexar cópias dos documentos para comprovar suas alegações.

O autuado apresenta as cópias dos DAE's cujos recolhimento diz ter efetuado, bem como, cópias de algumas notas fiscais que a autuante considerou o crédito de 7%, quando na realidade a operação fora tributada com a alíquota de 12%.

Apresento a seguir um resumo discriminado de todas as alegações elencadas pelo autuado em sua peça defensiva.

**RESUMO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA**

Nº NF	VALOR / NF	RECOLHIM.	DATA PG.	CÓPIAS	OBS.
<b>INFRAÇÃO 01</b>					
75229	2.516,40	401,37	15/05/03	DAE - fl. 43	recolhido com outras NF's
850291	573,66	91,39			adquirida no estado
777783	642,82				
875341	455,28	541,03	09/06/03	DAE - fl. 45	recolhido juntamente com outras NF's .
762006	1.378,98				
879694	573,70	652,34	09/09/03	DAE - fl. 46	recolhido juntamente com outras NF's .
597030	648,40				
834174	505,34	420,60	09/10/03	DAE - fl. 47	recolhido juntamente com outras NF's .
101574	476,04				
1001134	1.008,01	737,58	10/11/03	DAE - fl. 48	recolhido com outras NF's
110612	576,00				
340361	682,92	512,79	09/03/04	DAE e NF'S - fls. 49 a 54	recolhido juntamente com outras NF's . A NF 340361 a alíq. é de 12 %
110179	865,53				
376240	648,72	538,04	12/04/04	DAE - fl. 55	recolhido juntamente com outras NF's .
304584	705,60				
470115	607,68	267,84	09/07/04	DAE - fl. 56	recolhido juntamente com outras NF's .
471220	556,08				
488484	576,48				
541344	1.046,35				
564194	607,68	938,03	09/09/04	DAE - fl. 57	recolhido juntamente com outras NF's .
564733	759,00				
<b>INFRAÇÃO 02</b>					
271583	334,80	938,03	09/09/04	DAE - fl. 57	recolhido com outras NF's
323591	457,20	899,29	24/11/04	DAE - fl. 58	recolhido com outras NF's
375633	457,20	1.266,53	20/12/04	DAE - fl. 59	recolhido com outras NF's

Conclui o autuado sua defesa, requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao proceder à sua informação fiscal, fl. 62, a autuante esclarece que, depois de examinar a documentação apresentada pela defesa, constatou já ter sido quase toda ela considerada em seu levantamento fiscal que dera origem ao presente Auto de Infração. Entretanto, assevera que verificou a necessidade de alocar devidamente a data de alguns pagamentos e adequar o cálculo das mercadorias adquiridas internamente ou com alíquota de 12%, para efeito de crédito, por isso, elaborou novo demonstrativo de apuração do débito em relação à infração 01, fls. 64 a 66, resultando na redução do débito originalmente lançado de R\$ 850,61, para R\$ 186,95.

Em relação à infração 02, a autuante observa que nada foi alterado, tendo em vista o imposto recolhido antecipado referente às notas fiscais nºs 271583, 323591 e 375633, o autuado não utilizou o código da receita correto.

Conclui sugerindo que seja dado conhecimento ao autuado do novo demonstrativo de débito, opinando, implicitamente, pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado ao se manifestar acerca da informação fiscal prestada pela autuante, reitera suas alegações apresentadas em seu arrazoado defensivo em relação a infração 01, e afirma que a autuante não discriminou os ajustes procedidos, pois somente observara que a maior parte da documentação apresentada pela defesa já havia sido considerada. Diz que se a autuante tivesse examinado as cópias dos DAE's colacionados aos autos teria constatado que todos os tributos foram recolhidos. Afirma que apesar da clareza, precisão e detalhamento de sua defesa, para esclarecer definitivamente a questão, apresenta demonstrativo de débito, no qual explicita a ausência de diferença à recolher.

Quanto à infração 02, afirma que da simples verificação dos DAE's, percebe-se que fora fruto de um pequeno equívoco no lançamento das informações no sistema, pois, ao preencher "on line" as informações trocara o código da receita, em vez de utilizar o código 2175 – Antecipação Parcial, colocou o código 1145 – Substituição Tributária. Aduz que não tivera intenção de fraudar o fisco, tanto é assim que recolheu em montante superior ao devido, conforme já provara em sua defesa, eis que, recolhera a alíquota cheia, quando deveria ter pago somente a diferença entre as alíquotas externa e interna.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

## VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de micro empresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Em relação à infração 01 a defesa apresenta cópias das notas fiscais elencadas no demonstrativo de apuração elaborado pela autuante, fls. 07 a 09, com os respectivos DAE's para comprovar que o recolhimento fora realizado integralmente.

A autuante ao proceder à informação fiscal, com base na documentação fiscal apresentada pelo autuado, apresenta novo demonstrativo de apuração, fls. 64 a 65, corrigindo os equívocos nas datas dos efetivos recolhimentos e adequando o cálculo relativo às mercadorias adquiridas internamente, ou com alíquotas com 12%, não consideradas no seu levantamento inicial. Com os ajustes procedidos as diferenças relativas aos meses de março e abril de 2003 deixaram de existir e, as diferenças de R\$ 75,47 e de R\$ 581,98, respectivamente, dos meses de setembro de 2003 e de julho de 2004, foram reduzidas para R\$ 63,03 e R\$ 83,04. O valor de R\$ 40,82 relativo a apuração ao mês de abril de 2004, permaneceu inalterado. Com esse ajustes, o débito da infração que originalmente era de R\$ 850,61, passou para R\$ 186,95. Não foi considerado pelo autuante o recolhimento efetuado a maior pelo autuado no valor de R\$ 545,68, no mês de abril de 2003, fl. 67.

O autuado ao tomar conhecimento da informação fiscal refuta as correções efetuadas pela autuante aduzindo a falta de discriminação individualizada dos ajustes, e apresenta seu demonstrativo onde figura a inexistência de diferenças entre o imposto por antecipação devido e o recolhimento por ele efetuado.

Da análise realizada nas peças que integram os autos verifico que estão corretas as intervenções efetuadas pelo autuante com base na documentação apresentada pela defesa, fls. 43 a 59. Constatou também que o demonstrativo apresentado pela autuante, fls. 64 a 65, ao contrário do que observa o autuado, discrimina todas as notas fiscais, assinalando, inclusive encontram-se assinaladas com negrito as notas fiscais que foram apresentadas pela defesa relativas à infração 01.

Entendo também que valores recolhidos a maior pelo autuado no valor de R\$ 545,68, no mês de abril de 2003, não deve ser considerado no presente levantamento, devendo ser objeto de processo específico de restituição do indébito.

Com os ajustes efetuados, verifico que o valor inicialmente lançado de R\$ 850,61, passa para R\$ 186,95. Portanto, resta parcialmente caracterizada a infração 01. Apresento a seguir o demonstrativo de débitos decorrente dos ajustes efetuados.

**INFRAÇÃO 01 - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CALC. A. I.	ALÍQUOTA	ICMS DEVIDO	MUTLA
30/09/2003	30/09/2003	371,12	17,0%	63,09	60,0%
30/04/2004	30/04/2004	240,12	17,0%	40,82	60,0%
31/07/2004	31/07/2004	488,47	17,0%	83,04	60,0%
					186,95

Quanto à infração 02 a defesa alega que recolhera o imposto relativo às notas fiscais nºs 271583, 329591 e 375633 indevidamente por ter efetuado o cálculo do imposto devido com base na substituição tributária, apesar de seus produtos não estarem relacionados no anexo 88 do RICMS-BA/97, deixando, portanto, de recolher a antecipação parcial na forma regulamentar, conforme se verifica através das cópias dos DAE's, fls. 57 a 59, onde consta como código de receita 1145 - substituição tributária e não 2175 – antecipação parcial.

Depois de examinar os aludidos DAE's verifico que as notas fiscais nºs 271583, fl. 57, 323591, fl. 58 e 375633, fl. 59, constam do elenco de notas fiscais indicadas no campo “dados adicionais”, e tiveram, efetivamente, o imposto devido recolhido, apesar do equívoco relativo ao código de receita. Por isso entendo que devem ser considerados os valores recolhidos, por restar comprovado que a omissão decorreu de erro de fato, além de não ter causado prejuízo algum ao erário estadual.

Da análise do demonstrativo de apuração elaborado pela autuante, fl. 10, verifico que com a exclusão dos valores relativos às notas fiscais, ora em lide, deixa de existir o recolhimento a menos, objeto da infração 02, tendo em vista que as diferenças apuradas decorreram, justamente, da falta de antecipação parcial relativa às três notas fiscais nºs 271583, 323591 e 375633.

Por isso, entendo que restou descaracterizada a infração 02.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0604/06-6, lavrado contra **RELUZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 186,95**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR